



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 35, DE 2015

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que comprovem pelo menos quinze anos de atividade jurídica.

§ 1º A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será feita pelo Presidente da República, dentre os integrantes de lista triplíce elaborada, no prazo de até um mês a contar do surgimento da vaga, por um colegiado composto pelos seguintes membros:

- I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II – o Presidente do Superior Tribunal de Justiça;
- III – o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV – o Presidente do Superior Tribunal Militar;
- V – o Presidente do Tribunal de Contas da União;
- VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O Presidente da República comunicará a escolha ao Presidente do Senado Federal, até um mês após receber a lista triplíce.

§ 3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dez anos, vedada a recondução.

§ 4º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até cinco anos após o término do mandato.” (NR)

Art. 2º Aos Ministros do Supremo Tribunal Federal em exercício na data da publicação desta Emenda é aplicável o regime jurídico vigente no momento da nomeação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) prevista na Constituição Federal (CF) é alvo de constantes questionamentos. De um lado, porque se alega que a escolha caber ao Presidente da República pode trazer prejuízos à impessoalidade dos critérios de seleção e até mesmo, no limite, ao desrespeito à necessária independência dos magistrados. Lêda Boechat Rodrigues, por exemplo, no 4º Volume de sua **História do Supremo Tribunal Federal**, afirma ser costumeiro o Presidente da República nomear para o STF “políticos-bacharéis, (...) em pagamento de serviços prestados” (p. 19). A sociedade brasileira atual não tolera mais essa possibilidade de desvio de finalidade na escolha dos Ministros da mais alta Corte.

Por outro lado, a falta de previsão de um prazo para a realização da escolha faz com que o STF, muitas vezes, tenha que conviver com vagas em aberto por até quase um ano.

Sabemos que existem várias Propostas de Emenda à Constituição (PEC) sobre o tema. Mas, a nosso ver, todas elas incidem no erro de atribuir a apenas uma pessoa ou instituição a escolha dos Ministros do STF.

Na PEC que ora apresentamos, a escolha continuará a ser feita pelo Presidente da República (mesmo porque, segundo entendemos, essa regra não poderia ser abolida, nos termos do inciso III do § 4º do art. 60 da CF). Contudo, não estará o Chefe do Executivo absolutamente livre para indicar quem quiser. Deverá fazê-lo dentre os integrantes de uma lista tríplice, a ser elaborada, no prazo de um mês, por um Colegiado.

Para fazer parte desse Colegiado, indicamos quatro membros do Judiciário (os Presidentes do STF, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar), o Presidente do Tribunal de Contas da União, além do Procurador-Geral da República e do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Dessa forma, assegura-se uma pluralidade de opiniões e experiências, por meio das quais será elaborada uma lista tríplice, composta por pessoas com no mínimo 15 anos de atividade jurídica comprovada.

Continuará cabendo ao Presidente da República – repita-se – a escolha final dos Ministros, indicação essa que deverá ser comunicada ao Senado Federal, em até um mês, com os respectivos motivos. Também propomos que se mantenha a atribuição do Senado Federal de sabatar os indicados, só podendo aprovar sua indicação por maioria absoluta.

Há, porém, outro problema a ser resolvido: a vitaliciedade do cargo, que traz vários riscos à estabilidade institucional. Por essa regra, alguns Ministros ocupam a vaga por poucos anos; outros, contudo, poderão exercer o cargo por décadas, inclusive presidindo a Corte por mais de uma vez. Consideramos que a melhor fórmula é a que estabelece mandatos fixos (em nossa PEC, de dez anos), desde que não seja autorizada a recondução.

Esse regramento já é adotado com sucesso em vários países, como Alemanha, Portugal, Itália, França, Espanha e Hungria. Encontra, ademais, apoio na doutrina constitucional (v.g. André Ramos Tavares, **Curso de Direito Constitucional**, p. 254).

Demais disso, a fixação de mandatos, aliada à escolha por um colegiado, oportunizará que inteligências hoje esquecidas tenham a chance de ser conhecidas e, se for o caso, escolhidas para comporem o STF.

Por fim, para evitar que os Ministros sejam tentados a usar o STF como porta de entrada imediata para a política partidária, propomos se estabeleça a inelegibilidade até cinco anos (metade do mandato de Ministro do STF) após o término do mandato.

Consideramos oportuna e conveniente essa medida, que conta, por certo, com o apoio da esmagadora maioria da comunidade jurídica e da população brasileira. Por isso, apresentamo-la agora, esperando obter o apoio dos nobres Pares a fim de que seja rapidamente aprovada.

Sala das Sessões,

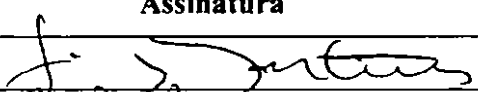
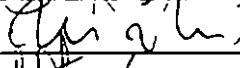
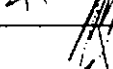
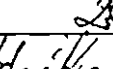
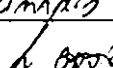
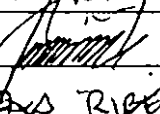
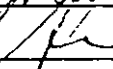
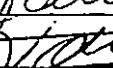
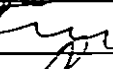
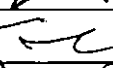
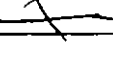


Senador LASIER MARTINS

Proposta de Emenda à Constituição nº /2015

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Relação de subscritores

Nº	Senador/Senadora	Assinatura
1	WASIER	
2	CRISTOVAM	
3	JOSE ORRICO	
4	ALDIR BLAU	
5	JOSE AGUIRINO	
6	HERNANDEZ	
7	Ataulfo de Oliveira	
8	Angela Pontes	
9		
10	FELIS RIBEIRO	
11	ALISSA	
12	RODRIGO FOLIO	
13	FRANCISCO BARRA	
14	TASSO LERES	
15	Paulo Min	
16	MARA DO CARMO OLIVEIRA	
17	ILDO ASSUL	
18	BEAÍRO MASSI	
19	DOUGLAS CINTRA	
20	GABRIEL DA ALVES	
21	ANA AMÉLIA (PP/RS)	
22	WALDIR ASSIS	

23	Edmarc Junior	Edmarc
24	Antonio Carlos Viana	Antonio
25	Zeuxa	Zeuxa
26	REGUFFE	REGUFFE
27	AUTONIO AUGUSTO	AUTONIO
28	Aécio Neves	Aécio
29	Ze Ze PEREIRA	Ze Ze
30	TUIZ HUMPHRE	TUIZ
31	Roberto Ruyter	Roberto
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		

Legislação citada

Constituição Federal

Seção II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10953/2015